



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.595 - MG (2014/0013527-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AFONSO CELSO DOMINGUITO DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROTARY
ADVOGADOS : MATHEUS ROCHA ALMEIDA
ROGÉRIO DE SOUZA TORRES
INTERES. : VINÍCIUS DE CASTRO PORTELA
ADVOGADO : LEANDRO CAUSIN ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO OMISSA QUANTO A QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO INCAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA. ACÓRDÃO QUE PERMANECEU OMISSO QUANTO AOS PONTOS, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.595 - MG (2014/0013527-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **AFONSO CELSO DOMINGUITO DE CASTRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROTARY**
ADVOGADOS : **MATHEUS ROCHA ALMEIDA**
 : **ROGÉRIO DE SOUZA TORRES**
INTERES. : **VINÍCIUS DE CASTRO PORTELA**
ADVOGADO : **LEANDRO CAUSIN ALVES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AFONSO CELSO DOMINGUITO DE CASTRO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA. ACÓRDÃO QUE PERMANECEU OMISSO QUANTO AOS PONTOS, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, o recorrente pugna pela modificação da decisão, afirmando que "*os dispositivos de lei federal violados foram claramente indicados com suas respectivas fundamentações*", razão pela qual não seria aplicável à espécie a Súmula 284/STF. Foram transcritas as razões do recurso especial, o que alegadamente demonstraria isto. Sustenta que a matéria pertinente aos artigos 9º e 12º da Lei 4.591/64 teria sido prequestionada, pois "*as questões vêm sendo arguidas desde o início do processo*", tendo a sentença as analisado, bem como foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual não seria possível obstar o seguimento do recurso com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 211/STJ. Aduz, por fim, que não houve apreciação do recurso interposto com fundamento na alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.595 - MG (2014/0013527-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, efetivamente, não houve a análise do recurso interposto com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial. Nada obstante, observo que isto não altera a conclusão da decisão agravada, de que o recurso especial não deve ter seguimento.

Observe-se que não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Ainda que se admita que os dispositivos legais indicados para fundamentar a interposição do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional sejam os mesmos em que se fundamento o dissídio jurisprudencial, cabe destacar que os óbices aplicados, também obstam o seguimento de recurso com fundamento em divergência jurisprudencial.

Destarte, ainda que a decisão tenha sido omissa quanto à questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicada, tal fato não é apto a alterar a negativa de seguimento ao recurso.

Quanto às demais questões, observo que as razões apresentadas para impugnar os fundamentos da decisão agravada não são capazes de fazê-lo.

No que tange à inaplicabilidade da Súmula 284/STF, o recorrente não logrou demonstrar como o artigo 1.315 do Código Civil ampararia sua pretensão recursal, cuja tese é a de que promitente-vendedor não teria legitimidade para responder pelas despesas condominiais após a transferência da posse. Com efeito, a tese jurídica apresentada encontra amparo no artigo 9º da Lei 4.591/94, o qual, todavia, não foi prequestionado na origem.

Quanto à aplicação da Súmula 211/STJ, observo que o argumento apresentado para impugnar tal fundamento já foi refutado na fundamentação da decisão monocrática, razão pela qual transcrevo o trecho pertinente:

Esclareça-se que para que reste configurado o prequestionamento da matéria é imprescindível que o Tribunal de origem tenha sobre ela emitido juízo, aplicando-a ou afastando-a na análise do caso concreto, não sendo necessário que o acórdão indique expressamente os dispositivos legais pertinentes. Esta Corte, todavia, não tem admitido o chamado prequestionamento ficto, de acordo com o qual bastaria a interposição de embargos declaratórios indicando a matéria que será veiculada no recurso, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para que seja suprido este requisito de admissibilidade. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. SÚMULA Nº 211/STJ.**

1. A matéria versada no artigo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado prequestionamento ficto, ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que sejam rejeitados, sem nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da tese constitucional, bastando que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

3. A mera alegação do dispositivo extraído do relatório desenvolvido pelo relator configura narração, não sendo considerada efetiva manifestação valorativa sobre o tema tratado, não preenchendo, assim, o requisito do prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1462068/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO DEMONSTRAM A VIOLAÇÃO À LEI. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. 2. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A deficiente fundamentação do recurso especial relativamente à violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, atrai a incidência, por simetria, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o prequestionamento ficto, é dizer, não se considera prequestionado o tema pela mera oposição de embargos de declaração. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 582.127/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

Na espécie, observo que apesar da oposição de embargos de declaração com o intuito de sanar a omissão no acórdão, o Tribunal a quo não apreciou os efeitos da alienação do bem para fins de responsabilidade quanto às despesas condominiais.

Destaque-se que a decisão está fundamentada unicamente no registro do imóvel, transcrevo o trecho pertinente, não existindo qualquer menção à alienação alegada ou à posse efetiva do imóvel:

"O documento de f. 04 anexado pelo autor dá conta de que o réu Afonso Celso Dominguito de Castro é proprietário do imóvel em relação ao qual são cobradas as taxas de condomínio, não podendo se escusar de obrigação propter rem.

O artigo do Código Civil é claro:

'Art. 1.336 - São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais, salvo disposição em contrário da convenção."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não sendo admitido por esta Corte o prequestionamento ficto, há de se considerar como não prequestionada a matéria, fato que também obsta o seguimento do recurso com fundamento na alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Como se pode observar, a decisão monocrática já analisou os argumentos suscitados no agravo regimental, tendo refutado a possibilidade de admitir-se o prequestionamento ficto, para o qual bastaria a oposição de embargos de declaração para que qualquer matéria restasse prequestionada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0013527-3

AgRg no
AREsp 465.595 / MG

Números Origem: 10153090851806 10153090851806001 10153090851806002 10153090851806003
10153090851806004 10153090851806005 153090851806

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AFONSO CELSO DOMINGUITO DE CASTRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROTARY
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DE SOUZA TORRES MATHEUS ROCHA ALMEIDA
INTERES.	: VINÍCIUS DE CASTRO PORTELA
ADVOGADO	: LEANDRO CAUSIN ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AFONSO CELSO DOMINGUITO DE CASTRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROTARY
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DE SOUZA TORRES MATHEUS ROCHA ALMEIDA
INTERES.	: VINÍCIUS DE CASTRO PORTELA
ADVOGADO	: LEANDRO CAUSIN ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.